



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466.001827/00-16
SESSÃO DE : 20 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.303
RECURSO Nº : 124.276
RECORRENTE : TARGET IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E
REPRESENTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

INTIMAÇÃO VIA POSTAL - AVISO DE RECEBIMENTO JUNTADO AOS AUTOS - VALIDADE

De acordo com o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, é válida a citação via postal, podendo o Aviso de Recebimento ser assinado por preposto que se encontrar no correto endereço, mesmo que não seja representante legal da empresa.

CONSULTA ADMINISTRATIVA SOBRE CLASSIFICAÇÃO FISCAL - DECISÃO DESFAVORÁVEL À CLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA PELO CONTRIBUINTE - AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO EM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

O processo administrativo de consulta, disciplinado pelos arts. 48 a 52 da Lei nº 9.430/96, é de instância única, inclusive sendo expressamente vedado o pedido de reconsideração (§ 3º, art.48), de forma que é descabida a alegação de nulidade da autuação, pela pendência de decisão de tal pedido.'

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho que apresentará declaração de voto.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 2002


MOACYR ELOY DE MEDEIROS

Presidente


JOSÉ LENCE CARLUCI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente) e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). AusenteS os Conselheiros JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e FRANCISCO JOSÉ PINTO BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.276
ACÓRDÃO Nº : 301-30.303
RECORRENTE : TARGET IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E
REPRESENTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : JOSÉ LENÇE CARLUCI

RELATÓRIO

De acordo com o auto de infração de fls. 02 a 04, cobrou-se a diferença de crédito tributário decorrente de desclassificação fiscal de mercadorias importadas pelas DIs nº 99/0998226-9 e 99/0998227-7 no valor de R\$ 16.989,61 (dezesesseis mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos) de Imposto de Importação, bem como juros moratórios, multa de ofício e multa do controle administrativo das importações.

Com efeito, o código tarifário utilizado pelo contribuinte foi NCM 8306.29.00 - '*estatuetas e outros objetos de ornamentação*', enquanto o Fisco, por sua vez, entendeu tratar-se de mercadoria classificada no código tarifário NCM 9503.90.90, de brinquedos, sujeito a Licenciamento Não-Automático.

Em 07/07/2000 foi juntado aos autos o Aviso de Recebimento (fls. 56) da Intimação 81/00 da Recorrente que foi enviada via postal, entretanto, a empresa somente protocolizou a sua impugnação em 25/10/2000 (fls. 61 a 72), sendo lavrado Termo de Revelia em 10/08/2000 (fls. 54 a 59).

Analisada a impugnação pela DRJ de Florianópolis/SC (fls. 91 a 97), houve por bem não conhecê-la, não acatando a argumentação da Recorrente de nulidade do lançamento, por ter sido intimada via postal, ademais de não entender que o Aviso de Recebimento seja assinado pessoalmente pelo sujeito passivo ou representante legal.

Tempestivamente, interpôs recurso voluntário a este Conselho, comprovando o recolhimento do depósito recursal.

Para fundamentar a alegação de tempestividade da impugnação, a Recorrente em sua peça recursal, argumenta causar '*estranheza que a Notificação tenha sido enviada pelos Correios, especialmente porque o assunto do auto de infração era do conhecimento de diversas chefias daquela Repartição com quem os representantes legais da empresa sempre estavam em contato*'; ademais, tendo-se em vista que o conhecimento da autuação só se deu quando o despachante aduaneiro por ela credenciado estava na repartição, deduziu ser incontestável a tempestividade da impugnação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.276
ACÓRDÃO Nº : 301-30.303

Argumenta ainda que a pessoa que recebeu a intimação e assinou o Aviso de Recebimento, é pessoa que não pertence ao seu quadro de funcionários, reforçando-se, dessa forma, a tese de ilegalidade na intimação, além de juntar diversos acórdãos judiciais que defendem a nulidade da intimação quando feita a pessoa não identificada.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.276
ACÓRDÃO Nº : 301-30.303

VOTO

O art. 23, inciso II do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, estabelece que:

‘Art. 23. Far-se-á a intimação:

.....
II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.’

Com o mesmo alcance é o art. 26, § 3º da Lei nº 9.784/99, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

Portanto, a norma que rege o processo administrativo fiscal é cristalina quando expressamente permite a intimação do contribuinte via postal, e independentemente da ‘estranheza’ que se possa causar, o fato é que, em respeito ao Princípio da Estrita Legalidade, não há que se considerar nula a intimação do auto em apreço.

Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes é remansosa, como vemos dos seguintes acórdãos:

Acórdão nº 303-28410

‘Citação- Validade-Zelador do Prédio

Citação válida feita pela via postal e entregue ao zelador do prédio onde a empresa tem escritório. Não caracteriza a nulidade da citação o fato da empresa ter sido intimada por via postal e o aviso de recebimento ter sido assinado pelo zelador do prédio onde a empresa possui escritório. Comprovado que a empresa recebeu a intimação’

Acórdão nº 301-27757

‘Intimação-Validade-Assinatura da parte-mandatário ou preposto Importação. Processo Administrativo fiscal. A intimação será provada com a assinatura da parte, seu mandatário ou preposto, *ex vi* do art. 23 do Decreto nº 70.235/72’

Os acórdãos nºs. 3º CC 22.216, 303-28893, 101-80424, 1070884, 108-0979, 101-91736, 101-89164, e 102-40548, da mesma forma são nesse sentido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.276
ACÓRDÃO Nº : 301-30.303

Ainda que a Recorrente afirma que o indivíduo que assinou o AR nem mesmo fazia parte de seus quadros, vemos que em nenhum momento se prova a alegação, pois, em sendo permitido pela norma a intimação via postal, tendo sido ela efetivada com prova correspondente, a presunção é de legalidade do ato administrativo, não cabendo ao Fisco fazer diligências para identificação daquele que assinou, como quer a Recorrente.

Finalmente, o art. 48, *caput* e § 3º da Lei nº 9.430/96, estabelecem que o processo administrativo de consulta é de instância única e que *'não cabe recurso nem pedido de reconsideração da solução de consulta ou do despacho que declarar a sua ineficácia.'*

Assim não há que se falar da impossibilidade de autuação por estar pendente decisão em pedido de reconsideração da decisão em consulta em que se decidiu pela classificação fiscal utilizada pelo Fisco, qual seja, NCM 9503.90.90 (fls. 20 a 22).

Ao contrário, não decorre nenhum efeito suspensivo da medida adotada pela Recorrente (fls. 24), além de que, ao usar o código tarifário pretendido, já havia tomado ciência da solução da consulta em 03/11/1999 (fl. 22) enquanto que ambas Declarações de Importação têm como data de registro o dia 20/11/1999 (fls. 08 a 10 e 28 a 28 a 37).

Diante de todo o exposto, decido por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 agosto de 2002


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator

RECURSO Nº : 124.276
ACÓRDÃO Nº : 301-30.303

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conforme muito bem relatado, o caso em estudo cinge-se à cobrança da diferença de crédito tributário, no valor de R\$ 16.989,61 (dezesesseis mil, novecentos e oitenta e ova reais e sessenta e um centavos), decorrente da suposta classificação fiscal errônea do produto importado pela Recorrente por meio das Declarações de Importação (DI's) n°s 99/0998226-9 e 99/0998227-7.

Sucede que, antes de adentrar no mérito da lide, mister se faz analisar a questão da tempestividade da Impugnação apresentada pela Recorrente.

Da leitura dos autos, verifica-se que a intimação foi enviada via postal à Recorrente, consoante o Aviso de Recebimento (AR) referente à Intimação n° 81/00 de fls. 56, a fim de lhe dar ciência da lavratura do Auto de Infração, o que é perfeitamente cabível nos processos administrativos, consoante o disposto no art. 23, inciso II, do Decreto n° 70.235/72.

No entanto, em que pese estar o AR devidamente assinado e datado, alega a Recorrente que somente veio a tomar conhecimento da autuação quando o despachante aduaneiro por ela credenciado esteve na repartição, uma vez que a pessoa que recebeu a intimação e assinou o Aviso de Recebimento não pertence ao seu quadro de funcionários.

Por este motivo, verifica-se que a Impugnação ao lançamento do crédito tributário somente foi protocolizada pela Recorrente em 25/10/2000, quando já havia sido lavrado o Termo de Revelia em 10/08/2000 (fls. 54 a 59).

Levando-se em consideração tais fatos, passemos à análise da questão da intimação via postal, bem como os requisitos necessários para a sua validade.

Com efeito de acordo com o disposto no artigo 23, inciso II, do Decreto n° 70.235/72, bem como na Lei n° 9.784/99, tem-se que:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:
(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n° 9.532, de 10/12/1997)”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.276
ACÓRDÃO Nº : 301-30.303

Ora, da leitura do dispositivo supra, constata-se que é perfeitamente admissível pela legislação referente aos processos administrativos no âmbito federal, a intimação do sujeito passivo por meio postal no domicílio tributário por ele escolhido, desde que devidamente comprovada a sua ciência através da prova de recebimento.

A respeito da certeza da ciência do interessado, o Prof. José Santos Carvalho Filho (*in* "Processo Administrativo Fiscal", Lúmen Iuris, 2001, p. 163) assevera: "*Veja-se, desse modo, que do texto emana a idéia de que o fim sobreleva ao meio, postulado, aliás, que retrata o sentido moderno das nulidades na teoria geral do processo. Significa que se deve considerar válida a intimação mesmo que a forma empregada não tenha sido a prevista em lei; o que importa, isto sim, é que o destinatário tenha tomado ciência do ato ou da providência a ser cumprida.*" (grifei)

Destarte, é de extrema relevância que a intimação seja válida, ou seja, que o destinatário tenha a efetiva ciência de que houve certa decisão ou andamento no processo administrativo, na medida em que "*a grande finalidade das intimações consiste na comunicação que deve receber o interessado sobre aspecto de relevância no processo administrativo.*" E ainda, "*não se pode esquecer que dessa comunicação deriva outra finalidade das intimações: a de permitir ao interessado o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório, com as alegações, provas e recursos admitidos, tudo com vistas à proteção de seu direito.*" (José dos Santos Carvalho Filho, ob. cit., p. 157).

O posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é válida a citação ou intimação da pessoa jurídica realizada por intermédio do correio, sendo desnecessário que o Aviso de Recebimento seja assinado por quem integre o quadro societário ou tenha instrumento específico para representar a sociedade, bastando que a intimação recaia sobre um funcionário/empregado da empresa, conforme se depreende das ementas das decisões abaixo transcritas:

"A citação postal é válida se recebida por funcionário da pessoa jurídica, não se exigindo que este tenha poderes para representá-la." (STJ - 3ª Turma, REsp 321.128-DF AgRg, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 23/04/2001)

"Segundo a jurisprudência dominante do STJ, é regular a citação da pessoa jurídica, por via postal, quando a correspondência é encaminhada ao estabelecimento da ré, sendo ali recebida por um seu funcionário. Desnecessário que o ato de comunicação processual recaia em pessoa ou pessoas que, instrumentalmente ou por delegação expressa, representem a sociedade." (STJ - 4ª Turma, REsp 190.690-RJ, rel. Min. Barros Monteiro, DJU 20.03.2000)

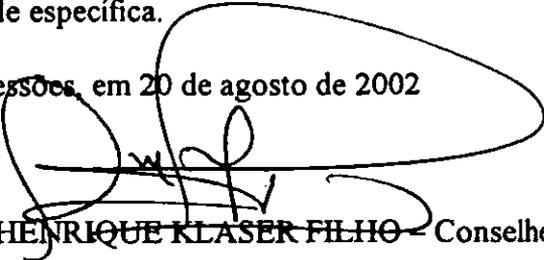
af

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.276
ACÓRDÃO Nº : 301-30.303

Assim, consoante a jurisprudência acima citada, é perfeitamente válida a citação ou intimação da pessoa jurídica na pessoa de qualquer pessoa integrante de seu quadro de funcionário, não sendo necessário qualquer instrumento de representação ou qualidade específica.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Conselheiro